

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:473

O Estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, justificava-se pela forma seguinte:

A governação ultramarina de Portugal obedeceu historicamente à norma cristã, humanitária e patriótica de manter e civilizar as populações indígenas do nosso vasto domínio colonial e de as incorporar fraternalmente no organismo político, social e económico da Nação Portuguesa.

Sob a influência honrosa deste ideal progressivo, julgou-se que se deveria fazer bem cedo a equiparação geral do indígena ultramarino ao europeu, nos direitos e obrigações fundamentais de ordem pública e privada. Esta equiparação, já considerável no tempo da monarquia absoluta, sob muitos aspectos, veio a tornar-se quasi completa com o regime constitucional. Os indígenas, apesar da simplicidade extrema da sua vida individual e doméstica e das suas relações reciprocas, passaram a estar sujeitos quasi totalmente, por uma verdadeira abstracção legislativa, ao direito político, administrativo e civil da metrópole.

Os factos e as circunstâncias, reagindo contra uma tal situação, mais teórica do que prática, se nalgum ponto chegou a ter bem esta índole, determinaram modificações sucessivas nesse regime desde as últimas décadas da monarquia, em que aparecem sobre o assunto alguns diplomas notáveis, continuadas depois na vigência do actual regime político e expressamente declaradas nas leis orgânicas da administração colonial.

Viu-se cada vez mais que o fim geral de civilização e de nacionalização que se pretendia atingir, com sujeição aos princípios de comunidade da natureza humana, apenas seria conseguido por uma organização que atendesse às próprias condições de existência do indigenato. Agora o Governo, indo mais além na compreensão positiva dessa necessidade reconhecida essencialmente pelas nações, deseja estabelecer o estatuto político, civil e penal dos indígenas de Angola e Moçambique, as duas grandes colónias onde o problema tem maior amplitude e exige mais cuidados.

O novo diploma está orientado por duas ideias dominantes. Uma delas é assegurar não só os direitos naturais e incondicionais dos indígenas cuja tutela nos está confiada, e que são iguais aos dos europeus, como está fixado na legislação colonial portuguesa, mas também o cumprimento progressivo dos seus deveres morais e legais de trabalho, de educação e de aperfeiçoamento, com todas as garantias da justiça e da liberdade. O outro,

ainda por força da mesma doutrina basilar, é o de os levar a todos os adiantamentos desejáveis dentro dos próprios quadros da sua civilização rudimentar, de forma que se faça gradualmente e com suavidade a transformação dos seus usos e costumes, a valorização da sua actividade e a sua integração no organismo e na vida da colónia, prolongamento da Mãe-Pátria.

Um tal sistema, justo, prático e eficaz, envolve o respeito desses mesmos usos e costumes, em tudo o que não colida com os direitos individuais de liberdade e de existência, com os princípios de humanidade e com a soberania de Portugal. Daqui resultam logicamente importantes conseqüências, que representam em especial a essência ou a matéria do Estatuto.

Não se atribuem aos indígenas, por falta de significado prático, os direitos relacionados com as nossas instituições constitucionais. Não submetemos a sua vida individual, doméstica e pública, se assim é permitido dizer, às nossas leis políticas, aos nossos códigos administrativos, civis, comerciais e penais, à nossa organização judiciária. Mantemos para eles uma ordem jurídica própria do estado das suas faculdades, da sua mentalidade de primitivos, dos seus sentimentos, da sua vida, sem prescindirmos de os ir chamando por todas as formas convenientes à elevação, cada vez maior, do seu nível de existência. Ela é constituída principalmente pelas suas concepções, normas e costumes relativamente à constituição da família, aos actos e contratos da vida e às reparações dos delitos, sendo indispensável temporizar com ela em tudo o que não é imoral, injusto ou desumano.

Não seria nada disto possível nem viável sem juízos e processos adequados. Dispõe-se que sejam criados tribunais privativos dos indígenas para administração da justiça por forma simples, rápida e eficaz. Confia-se esta função aos chefes administrativos locais, com a colaboração de elementos da população nativa e com a assistência dos chefes indígenas, que são os conhecedores da lei especial do meio indígena e por isso os informadores seguros dos usos e tradições da tribo que sejam atendíveis na administração da justiça. Admite-se o recurso dos seus julgamentos para uma instância superior, também de constituição e funcionamento especial.

Para facilitar a acção administrativa e judiciária entre as populações nativas manda-se proceder à codificação dos usos e costumes. Ela não pode ser uma só para cada colónia, por serem eles diferentes em grande parte, conforme as regiões, a raça, a tribo, as influências e contacto com os europeus e outras circunstâncias. Haverá, por isso, tantas codificações quantas forem precisas em cada colónia.

Condensa-se assim num diploma a norma basilar da administração dos indígenas de Angola e Moçambique, integrando nêlo todos os princípios essenciais a que ela tem de obedecer. É uma lei especial a que todos os indígenas ficam sujeitos, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia, a qual não abrange por forma alguma os naturais da colónia que adoptem os usos e costumes públicos dos europeus, para os quais está garantido o uso pleno e amplo de todos os direitos civis e políticos destes, concedidos pelas leis em vigor.

Posteriormente à promulgação deste Estatuto reconheceu-se a conveniência de tornar extensivas as suas disposições aos indígenas da Guiné e dos territórios da colónia de Moçambique sob a administração das companhias com poderes privilegiados, o que foi determinado por decreto n.º 13:698, de 30 de Maio de 1927, com a adaptação necessária.

Foi riscado este Estatuto em proporções amplas, cuja elevação moral e jurídica não é excedida pelas fórmulas de administração similar das populações das colónias

estrangeiras do continente africano. Não carece de novos preceitos que alarguem ou modifiquem a sua estrutura basilar própria de instituição racional da administração indígena, como foi decretada em 1926, mas apenas de simples alterações, cuja necessidade a experiência veio demonstrar, para melhor se conseguirem os objectivos em vista. Respeitam essas alterações tam somente à parte formal do diploma e visam a facilitar a sua execução administrativa e judiciária, a viabilidade dos juízos e processos que constituem a base essencial de um estatuto acomodado às concepções psicológicas, desejos, necessidades e vida de elementar civilização das populações indígenas.

Assim, admite-se que, de início, as codificações dos usos e costumes restrinjam as fórmulas imperativas ao indispensável para regular, de um modo geral, as relações de direito civil entre os indígenas. Por esta forma atende-se, por um lado, à quasi impossibilidade de codificar, sem colisão de preceitos e tradições, tam variada e complexa cópia de costumagens em cada colónia, e, por outro, ao inconveniente que resultaria de se impedir a natural evolução do direito privado dos indígenas cristalizando em regras de carácter imperativo.

Autoriza-se a delegação para a aprovação dos contratos, entre indígenas e não indígenas, pela comissão de defesa dos indígenas, atendendo à vastidão das áreas em que estas comissões exercem a sua acção.

Em matéria de repressão criminal faculta-se que a pena maior de trabalhos públicos possa ser cumprida em colónia diferente, em casos especiais, para maior segurança da sua execução.

Dá-se aos tribunais privativos dos indígenas uma forma de constituição que melhor pode assegurar a recta administração da justiça. Para isso deixam de ter carácter permanente os dois vogais nativos, evitando-se assim possíveis venalidades e prejudiciais ascendências, sempre fáceis e de certo perturbadoras de ordem política e social do meio indígena. Acresce ainda a vantagem de, a ofendidos e réus, se facilitar a exposição e o debate das causas mais em harmonia com os seus usos e costumes, e daí maior facilidade de os presidentes dos tribunais melhor apreenderem os princípios do direito consuetudinário dos litigantes e a razão que a cada um assiste para poderem decidir com inteira justiça.

Permite-se a criação de tribunais de conciliação e policia de infracções nas subdivisões das circunscrições administrativas de maior densidade de população no intuito de tornar ainda mais acessível às populações a acção da administração da justiça.

Adapta-se melhor às circunstâncias a constituição dos tribunais superiores privativos dos indígenas, e ampliam-se as suas atribuições, conferindo-lhes competência para, como órgãos superiores da administração da justiça, poderem fiscalizar e orientar essa administração. A sua presidência em Angola e Moçambique é atribuída aos presidentes das Relações, e na Guiné ao juiz de direito da capital, substituindo assim os respectivos governadores, aos quais, como protectores natos dos indígenas, melhor cabe o exercício das faculdades supremas moderadoras que lhes consignam as Cartas Orgánicas, do que o de julgadores de causas.

Modifica-se a composição das comissões de defesa dos indígenas, para lhes dar maior eficiência, como convém à importância da sua função, liberdade de acção e possibilidade de trabalho útil à administração indígena.

Esclarecem-se, finalmente, alguns pontos de menor importância, que a prática da execução do sistema aconselha a considerar.

Apesar de as alterações que ficam sumariadas não modificarem a essência do Estatuto indígena, parecem de toda a conveniência — em presença da grande importância que elle representa para a obra colonial de Portu-

gal, e assim o resolveu o Governo da República — introduzir essas alterações no seu próprio texto, promulgando um novo diploma com toda a matéria, o que facilita a sua consulta e referência, incluindo também nesse diploma a doutrina do decreto n.º 13:698, de 30 de Maio de 1927, atrás referido.

Nestes termos :

Para execução do disposto nas bases III e XII das bases orgánicas da administração colonial :

Considerando que o regime de administração indígena definido nestas bases e traduzido no diploma adiante publicado não visa somente ao desenvolvimento do território e da administração em geral das colónias, o que já seria muito, mas também, em grau, pelo menos igual, e com não menor interesse, à conservação e bem-estar das populações nativas e à sua evolução moral e material para um estado mais elevado e melhor da sua vida familiar, intelectual e social ;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Estatuto político, civil e criminal dos indígenas

Disposições preliminares

Artigo 1.º As disposições do presente Estatuto político, civil e criminal applicam-se aos indígenas das colónias da Guiné, Angola e Moçambique, incluindo os das áreas do território sob a administração das companhias privilegiadas.

Art. 2.º Para os efeitos do presente Estatuto, são considerados indígenas os individuos da raça negra ou dela descendentes que, pela sua illustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça ; e não indígenas, os individuos de qualquer raça que não estejam nestas condições.

Aos governos das colónias compete definir, em diploma legislativo, as condições especiais que devem caracterizar os individuos naturais delas ou nelas habitando, para serem considerados indígenas, para o efeito da applicação do Estatuto e dos diplomas especiais promulgados para indígenas.

Dos direitos e deveres dos indígenas em geral

Art. 3.º A República Portuguesa garante a todos os indígenas os direitos concorrentes à liberdade, segurança individual e propriedade, à defesa das suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas, à assistência pública e liberdade do seu trabalho ; e promove, por todos os meios, o cumprimento dos seus deveres conducentes ao melhoramento das condições materiais e morais da sua vida, ao desenvolvimento das suas aptidões e faculdades naturais e, de uma maneira geral, à sua instrução e progresso, para a transformação gradual dos seus usos e costumes privativos, valorização da sua actividade e sua integração na vida da colónia, de modo a constituírem um elemento essencial da sua administração.

Art. 4.º As codificações dos usos e costumes privativos indígenas serão feitas por circunscrições administrativas ou regiões, segundo as circunstâncias, e nelas serão aceites todos os usos e costumes da vida social indígena que não ofendam os direitos de soberania ou não repugnem aos princípios de humanidade.

§ único. Em regra, na codificação das tradições de

direito civil deverão adoptar-se, de início, somente as disposições que forem indispensáveis para regular, dum modo geral, as relações dêsse direito entre os indígenas.

Dos direitos políticos

Art. 5.º Os indígenas têm direito a protecção, assistência, educação e instrução por parte do Estado.

§ único. Uma parte das receitas provenientes do imposto indígena será obrigatoriamente destinada à efectivação dêstes direitos e aos melhoramentos de ordem material respectivos.

Art. 6.º O Estado assegura o bom funcionamento e progressivo aperfeiçoamento das instituições políticas dos indígenas e mantém as autoridades gentílicas, como tal reconhecidas pelas autoridades administrativas.

Art. 7.º Não serão concedidos aos indígenas direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu.

Dos direitos civis

Art. 8.º Nas relações jurídicas entre indígenas os direitos de família, successões e regime de propriedade são regulados segundo os usos e costumes privativos das populações das regiões em que elles habitam.

§ único. Emquanto não forem reduzidos a escrito os usos e costumes dos indígenas de cada região, serão elles estabelecidos, para cada caso sujeito a julgamento, pelas declarações dos dois assessores a que se refere o artigo 15.º e seu § 2.º

Art. 9.º Aos indígenas é garantida a liberdade nos contratos de prestação de serviços. A autoridade assegurará a validade e a execução dêstes contratos.

§ único. O trabalho compelido só é permitido quando absolutamente indispensável, em serviços de interesse público, de urgência inadiável. Este trabalho será remunerado conforme as circunstâncias.

Art. 10.º Quaisquer outros contratos além dos de prestação de serviços, entre indígenas e não indígenas, só serão válidos quando aprovados pela comissão de defesa dos indígenas.

§ único. Os presidentes das comissões de defesa poderão delegar nos presidentes dos tribunais privativos dos indígenas as necessárias atribuições para a aprovação dêstes contratos.

Art. 11.º As relações de direito privado entre indígenas e não indígenas constituem matéria de diploma especial.

Do direito criminal

Art. 12.º A repressão criminal quanto aos indígenas terá por objectivos essenciaes:

- a) A reparação do dano causado;
- b) A intimidação pela imposição de penas graduadas conforme as culpas.

Art. 13.º Emquanto não forem publicados em cada colónia os respectivos códigos do indigenato, as penas a aplicar pelos tribunais serão reguladas pelo Código Penal Português, tendo na devida atenção o estado e civilização dos indígenas e os seus usos e costumes privativos.

§ 1.º As penas correccionais podem ser substituídas por trabalho correccional e as maiores por trabalhos públicos.

§ 2.º A aplicação da pena de trabalhos públicos é, quanto ao tempo de duração, regulada pelas disposições do Código Penal Português referentes à pena de degrêdo.

§ 3.º A pena maior de trabalhos públicos será sempre cumprida em região diferente daquela em que fôr cometido o crime, podendo, porém, cumprir-se na mesma ou noutra colónia, conforme fôr resolvido pelo Tribunal

Superior Privativo dos Indígenas que confirmar a sentença.

§ 4.º A pena de trabalho correccional será cumprida na própria circunscrição do tribunal que a aplicar ou noutra, consoante as conveniências da política indígena.

§ 5.º O trabalho em cumprimento de pena só pode ser prestado em serviços públicos ou de utilidade pública, e será remunerado conforme as circunstâncias.

Da administração da justiça

Art. 14.º A administração da justiça aos indígenas rege-se por fóro privativo, independente da organização judiciária portuguesa.

Art. 15.º Em cada circunscrição administrativa, de regime civil ou militar, haverá um tribunal privativo dos indígenas com jurisdição em toda a sua área, constituído pelo administrador, intendente ou chefe da circunscrição, que servirá de presidente, por dois vogais com voto deliberativo e dois assessores com funções de mera informação, servindo de escrivão um dos funcionários da circunscrição, de preferência o secretário.

§ 1.º Os vogais serão nomeados pelo presidente para o julgamento de cada causa, sendo cada um deles indicado pelas partes em juízo e escolhido obrigatoriamente entre os chefes indígenas da circunscrição ou doutra limitrofe, revertendo para o presidente a faculdade da escolha quando as partes deixarem de os indicar.

§ 2.º Os assessores serão livremente escolhidos, pelo presidente, de entre os chefes ou outros indígenas de reconhecido prestígio e conhecimento das tradições jurídicas locais.

Art. 16.º Na sede de cada pósto de policia de maior densidade de população poderão ser instituídos tribunais inferiores de conciliação e de policia de infracções, em questões de menor importância, os quais serão presididos pelo respectivo chefe, civil ou oficial comandante.

§ único. Compete aos governadores das colónias a faculdade de criar e extinguir estes tribunais, consoante as conveniências da administração e da política indígena.

Art. 17.º Compete aos tribunais privativos a que se refere o artigo 15.º:

a) Em matéria civil e comercial:

O julgamento de todas as questões em que autores e réus sejam indígenas.

b) Em matéria criminal:

1.º O julgamento dos crimes contra a propriedade a que corresponda pena correccional e em que os réus sejam indígenas;

2.º O julgamento de todos os crimes contra as pessoas e dos crimes contra a propriedade a que corresponda pena maior e em que ofendidos e réus sejam todos indígenas.

§ único. No caso do n.º 1.º, havendo co-réus não indígenas, e no caso do n.º 2.º, havendo co-réus ou ofendidos não indígenas, o julgamento da causa pertencerá aos tribunais ordinários.

Art. 18.º Os processos serão sumários e os julgamentos em discussão oral. As declarações de voto dos vogais a que se refere o artigo 15.º e as informações dos assessores referidos nos artigos 8.º, § único, e 15.º serão sempre reduzidas a escrito no processo, sendo estas últimas por forma concisa e limitada às conclusões.

§ único. A instrução dos processos de todas as causas é da exclusiva competência dos presidentes dos tribunais, bem como o julgamento dos crimes a que corresponda pena correccional, podendo, porém, os mesmos presidentes acompanhar-se de assessores quando os ofendidos forem todos indígenas.

Art. 19.º Os serviços dos tribunais privativos dos indígenas estão sujeitos a inspecções anuais pela forma a estabelecer em cada uma das colónias.

Art. 20.º Das decisões dos tribunais privativos dos indígenas há recurso para um tribunal denominado Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, com sede na capital da colónia, constituído:

a) Em Angola e Moçambique, pelo presidente da Relação do distrito judicial, que servirá de presidente, por um juiz da mesma Relação nomeado anualmente pelo governador geral, sob proposta do presidente, pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas, e por mais dois vogais nomeados pelo governador geral para servirem por dois anos, sendo um deles escolhido entre os missionários das missões nacionais em serviço na capital.

b) Na Guiné, pelo juiz de direito da comarca sede do governo da colónia, que servirá de presidente, pelo director dos Serviços e Negócios Indígenas e por mais um vogal nomeado pelo governador para servir por dois anos.

§ 1.º As sentenças proferidas sobre crimes a que corresponda pena maior, para se tornarem executórias, carecem da confirmação do Tribunal Superior.

§ 2.º Das decisões deste tribunal não há recurso.

§ 3.º Além das funções que lhe são próprias, este tribunal poderá exercer as atribuições de fiscalização e orientação superior dos serviços de administração de justiça aos indígenas que lhe forem consignadas nos Códigos do Indigenato e regulamentos locais.

Art. 21.º De todas as decisões finais a que se refere o artigo 17.º serão enviadas cópias ao director dos Serviços e Negócios Indígenas, e das referidas no artigo 20.º serão enviadas cópias ao presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Das comissões de defesa

Art. 22.º Em Angola e Moçambique haverá uma comissão de defesa dos indígenas na sede de cada distrito administrativo, presidida por um funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, que exercerá as funções de delegado dos Negócios Indígenas no respectivo distrito, e composta de dois vogais nomeados pelo governador da colónia, sob proposta do Tribunal Superior Privativo dos Indígenas, que servirão por dois anos.

§ 1.º A nomeação dos dois vogais recairá, de preferência, em missionários portugueses em serviço nas missões nacionais do respectivo distrito, ou no delegado do Procurador da República ou conservador do registo predial da sede do distrito.

§ 2.º As comissões de defesa desempenham as suas funções com a independência de acção necessária ao exercício das atribuições que lhes confere este Estatuto, e no exercício das mesmas funções correspondem-se directamente com a Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas e com todas as autoridades da área do distrito.

§ 3.º Na Guiné a comissão de defesa funcionará na capital da colónia e será presidida pelo director dos serviços e negócios indígenas.

§ 4.º Nas companhias privilegiadas funcionarão na sede do governo de cada uma delas e com jurisdição em toda a sua área, sendo presididas pelo curador dos indígenas do território e os seus vogais nomeados pelos governadores dos respectivos territórios.

Art. 23.º Compete às comissões de defesa dos indígenas:

1.º Receber todas as queixas contra as autoridades que tenham como causa as relações destas com os indígenas;

2.º Ouvir os chefes indígenas sobre as necessidades das suas populações;

3.º Proceder, quando o julgarem necessário, a inquê-

rito sobre todos os assuntos referentes aos números anteriores;

4.º Propor ao governador da colónia todas as medidas que entenderem convenientes em benefício dos indígenas;

5.º Consultar sobre todos os assuntos referentes a indígenas em que forem mandadas ouvir pelos governadores das colónias;

6.º Aprovar os contratos a que se refere o artigo 10.º;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes forem consignadas nos Códigos do Indigenato e regulamentos locais e que os governadores das colónias julguem conveniente conferir-lhes no interesse da melhor execução dos serviços de protecção e política indígenas.

Disposições transitórias

Art. 24.º No prazo de um ano, a contar da publicação deste diploma nos *Boletins Officiais* das colónias a que é aplicado, serão, pelos respectivos governadores, postos em vigor os respectivos Códigos do Indigenato e regulamentos necessários à sua execução.

§ 1.º As Relações dos distritos judiciais de cada uma das colónias de Angola e Moçambique, e, na Guiné, o juiz de direito da comarca sede do governo da colónia, emitirão parecer sobre esses diplomas.

§ 2.º Em matéria de processo serão adoptadas disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais do meio indígena, sendo reduzidas ao mínimo as formalidades processuais e burocráticas, tendo-se sempre em vista uma rápida, expedita e equitativa administração da justiça.

§ 3.º Enquanto não forem publicados os mencionados diplomas, continuarão em vigor os regulamentos actualmente observados nas referidas colónias e territórios.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:474

O decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, não se refere às relações de direito civil e comercial entre os indígenas, para os quais foi promulgado, e os não indígenas. Circunscrevendo-se, exclusivamente, ao que era essência ou matéria dum estatuto de carácter indígena, logicamente não curou dessas relações, postas assim fora do seu âmbito natural e jurídico.

Separada, porém, a jurisdição respeitante a indígenas, para o que o estatuto referido criou fóro privativo com raízes nos seus usos, costumes e tendências, estabelecendo para isso tribunais independentes da organização judiciária portuguesa, surgiu — como corolário lógico da execução do mesmo estatuto e como necessidade duma boa administração de justiça aos indígenas — a obrigação de prever e regular as questões entre estes e os não